

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE
ASSIS

OTÁVIO HENRIQUE SOUZA SILVA

O estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 - DF como
uma ilustração de Ativismo Judicial

Uberlândia-MG

2024

OTÁVIO HENRIQUE SOUZA SILVA

O estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 - DF como
uma ilustração de Ativismo Judicial

Artigo apresentado como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Universidade Federal de Uberlândia,
Faculdade de Direito “Professor Jacy de
Assis”, Campus de Uberlândia/MG.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Uberlândia-MG

2024

O estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 - DF como
uma ilustração de Ativismo Judicial

Artigo aprovado para a obtenção do
título de Bacharel na graduação em
Direito da Universidade Federal de
Uberlândia (MG) pela banca
examinadora formada por:

Uberlândia, 1 de outubro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges

Prof. Dr.:

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é ilustrar a importância do Ativismo Judicial frente a omissão de atuação do Poder Legislativo, através do estudo de bibliografias, jurisprudências e doutrinas de Direito Constitucional. No primeiro capítulo deste trabalho, foi feita uma análise a respeito do surgimento da expressão Ativismo judicial, seguido do estigma carregado pela expressão e logo após foram apresentadas as modalidades desse fenômeno. Ademais, no segundo capítulo foram trazidas as funções do Poder Legislativo Federal como legislador positivo, seguidas das consequências da omissão do Poder Legislativo. No último capítulo fora introduzida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, que versa sobre a união homoafetiva no Brasil. Nesse sentido, cheguei a conclusão de que o ativismo judicial, embora haja controvérsias acerca de sua aplicação, é medida imprescindível para a garantia dos princípios e direitos fundamentais em casos em que há a mora dos órgãos do Poder Legislativo em legislar sobre certo tema.

Palavras-chaves: ADI 4.277 - DF; Constituição; Ativismo Judicial;

ABSTRACT

The objective of this research is to illustrate the importance of Judicial Activism in response to the Legislative Branch's inaction, through a study of bibliographies, case law, and constitutional law doctrines. The first chapter analyzes the emergence of the term Judicial Activism, the stigma surrounding it, and the forms this phenomenon takes. The second chapter discusses the functions of the Federal Legislative Branch as a positive legislator, followed by the consequences of its inaction. The final chapter introduces Direct Unconstitutionality Action No. 4.277, addressing same-sex unions in Brazil. This study concludes that judicial activism, despite controversies regarding its application, is essential for upholding fundamental rights and principles when there is a delay by the Legislative Branch in legislating on a given issue.

Keywords: ADI 4.277 - DF; Constitution; Judicial Activism;

SUMÁRIO

RESUMO	4
ABSTRACT	5
SUMÁRIO	6
INTRODUÇÃO	9
1. ATIVISMO JUDICIAL	10
1.1 Origem do termo ativismo judicial	10
1.2 Estigma sobre a expressão	13
1.3 Modalidades do Ativismo Judicial	14
2. FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL	16
2.1 Omissões do Poder Legislativo	18
3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23

INTRODUÇÃO

Por meio de uma pesquisa descritiva, feito por uma abordagem qualitativa visto ter havido uma análise valorativa a respeito do Ativismo Judicial, o presente trabalho começa na exploração desse tema pelo meio conceitual bibliográfico, onde busquei através do estudo de livros como: *The Origin and the Current meanings of “Judicial Activism”*, além de, ainda, doutrinadores brasileiros como Continentino em seu artigo “Ativismo judicial: Proposta para uma discussão conceitual”, como também o artigo *Dinâmica e Dilemas do Ativismo Judicial no Brasil: Uma Análise Crítica* (SILVA), compreender e apresentar o fenômeno no Ativismo Judicial.

Em seguida, no segundo tópico foram abordadas as funções do Poder Legislativo através também da abordagem qualitativa do artigo escrito por José Afonso da Silva, “Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo”, onde o autor nos apresenta as funções, e deveres do Poder Legislativo, para que possamos compreender, em seguida o que são os casos de omissão desse Poder, nos quais são necessárias a intervenção judiciária para satisfazer os direitos que são prejudicados em caso do exercício insuficiente do plano Legislativo.

A metodologia começou com argumentos gerais, como a conceituação do Ativismo Judicial e as funções do Poder Legislativo, para um resultado particular do estudo do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, encontrar uma solução e exemplificação do caso do Fenômeno, através de uma pesquisa básica estratégica, como a análise teórica voltada para a solução de um problema específico. Dessa forma foi possível compreender a necessidade do ativismo judicial para o sistema jurídico.

1. ATIVISMO JUDICIAL

Neste título será introduzido o ativismo judicial em uma primeira análise sobre a origem da expressão, visto que o surgimento do fenômeno não é necessário para o para esta pesquisa. Em seguida será feito um estudo a respeito do estigma atualmente inerente ao conceito, enquanto como derradeira vereda serão abordadas as modalidades o ativismo judicial para que posteriormente torne-se compreensível do porquê a decisão da corte na ADI 4.277 se enquadra como ativismo judicial a fim de caminhar como corolário à necessidade do ativismo judicial ante à ausência de atuação do Poder Legislativo.

1.1 Origem do termo ativismo judicial

Os Estados Unidos da América é conhecido mundo afora como um país que preza muito por suas liberdades individuais, é nesse contexto que surge a expressão ativismo judicial na doutrina norte-americana, mais especificamente no trabalho de Arthur Shleisinger Jr., em seu livro *“The Supreme Court: 1947”* (1947). Na obra, o autor classifica os juízes da suprema corte em “champions of judicial restraint”, ou campeões da restritividade judicial, os passivistas “self-restrain” e os ativistas “activists”. Os passivistas seriam os juízes que procuravam preservar a margem de conformação do legislador, prezando pela maior deferência judicial Continentino (2012, p. 03). Dessa forma, Arthur Shleisinger Jr., coloca o passivismo exatamente como o oposto do ativismo.¹

¹ O uso da expressão ativismo judicial não é nova: ‘Since its foundation, the US Supreme Court has been repeatedly accused of judicial activism. Let’s remember, for example, the lengthy controversies provoked by Franklin Roosevelt’s New Deal programme, during which the Supreme Court blocked any legislative components by reference to a restrictive reading of the interstate commerce clause. Many Democrats, Roosevelt included, believed that it had abused its power. After 1936, the US Supreme Court radically changed its approach. The Court’s reading of the interstate commerce clause became more flexible, 6 and the accusations of judicial activism shifted and came from the other political side. Later came the Warren court and the non-discrimination jurisprudence, and later the Burger court and abortion jurisprudence. This went on till the most recent judicial decisions regarding President Trump’s ‘muslim ban’ and his raving tweets about them. The basic criticism always remains the same. One can draw at least two lessons from this. One, the accusation of judicial activism has been used many times by many sides throughout US

Nesse sentido, com a evolução do debate a respeito do termo, surgiram as variantes o textualismo e o originalismo, segundo Elival da Silva Ramos, com base em Erwin Chemerinsky, o “textualismo”, ou “literalismo”, refere-se à “teoria que requer que toda interpretação constitucional considere apenas o texto da Constituição”, e, no que concerne ao “originalismo”, além da mera linguagem textual, “o significado que os constituintes ou as ratificações pretendiam dar ao texto” expressões descendentes do “passivismo”.²

Em contrapartida há o “não interpretativismo, nesse contexto, Ramos observa que a ambiguidade do termo “ativismo judicial” serve para caracterizar qualquer modalidade de “não interpretativismo”, mesmo que não destoante dos postulados positivistas, sem falar na carga valorativa adquirida, que pode ser positiva ou negativa, dependendo do enfoque teórico de quem realiza a avaliação das decisões judiciais. VIARO (2015, p. 08).³

Ademais, a expressão foi abarcada ao cenário brasileiro apresentando duas perspectivas, a positiva e a negativa. “Na perspectiva positiva (proativa),

history. In fact, judicial activism is most often a subjective concept depending considerably on the eye of the observer. Two, it explains why, for all important decisions, judges must decide collectively in order to protect the legal system from individual whimsical decisions or easy individual attacks (though recent events indicate that collegiality does not always afford such protection, as in the attack on all UK judges after the judgments in *R. v. Miller*). This collegiality may be strengthened by a balance in the appointment process (political, geographical, religious, and now gender). (Dehousse, Franklin, p. 04)

² Outras considerações sobre o ativismo: Kent Roach argues that activist judging is a ‘loaded and slippery term’¹⁹ that has emerged from a two-century debate about the role of the US Supreme Court and the US Constitution.²⁰ The debate focuses on whether judges should be free to interpret the constitution as they think fit or whether they should exercise restraint and be more deferential to the legislature. It is this American-centric critique, Roach argues, that has spread like an epidemic around the globe and extended from constitutionalism to statutory and common law adjudication. (THORNTON, Margaret., p. 259-260)

³ Na fase do neoconstitucionalismo brasileiro na Constituição Federal de 1988, com seus princípios basilares e garantias fundamentais, o Poder Judiciário passa de um órgão totalmente técnico entrando na esfera política. A redemocratização, vista com as características dispostas na Constituição, abre espaço para a população pleitear seus direitos sociais com uma postura mais dinâmica e assistencialista. Da mesma forma que o país possui um exacerbado positivismo, os operadores jurídicos são chamados a saírem do seu tecnicismo entrando em questões que deveriam ser solucionadas pelos órgãos políticos dadas suas atribuições diretas (típicas) ou primárias. O ativismo judicial é uma espécie da judicialização da política, sendo descrito como “uma atitude, ou seja, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (ABREU, 2013, p. 140). Esse autor, sobre o tema, relata que, “enfim, podemos concluir que o ativismo judicial se mostra como a ampliação do poder dos tribunais no controle dos demais poderes, pelo viés constitucional”. [...] Não obstante o ativismo judicial seja encontrado com maior facilidade na Corte Suprema, o instituto pode ser visto também em outras instâncias, embora menos frequentes. Nos ensinamentos, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes dispõe que o ativismo judicial pode ser dividido em judicial ou extrajudicial, posto que “o primeiro é realizado na prestação jurisdicional dos magistrados, sobretudo da Corte Constitucional”; Fernandes (2012) continua relatando que “o segundo, refere-se à forma como os magistrados se portam perante os demais Poderes, a sociedade e a opinião pública, como, por exemplo, quando concedem entrevistas, discursos e outras formas de pronunciamento externo ao processo” (p. 106). O fenômeno do ativismo judicial é tema atual e de constantes discussões jurídico-filosóficas, em que tendem a se instalar quando o Poder Legislativo, órgão típico na atribuição da promulgação das leis, se mostra inerte ou omissa perante a sociedade quando a mesma clama por mudanças ou inovações normativas. Quando o Poder Legislativo ignora algumas questões que a sociedade civil necessita alterar, o Poder Judiciário é provado a decidir, e, não podendo se eximir, acaba inovando na ordem jurídica e legislativa sobre tal assunto.’(Soares & Cabral, 2021, pp. 243-244)

a atuação do juiz é aclamada como atuação “funcional necessária e oportuna”, a defesa do ativismo é acompanhada de postulados teóricos como a prevalência dos princípios sobre as regras, além da existência de uma “nova hermenêutica”, liberando o juiz do papel de “boca da lei”” VIARO, (2015, p. 09). Já a perspectiva negativa, o ativismo é visto como “ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional. Enquanto a perspectiva positiva do fenômeno costuma ser secundada pela adoção de postulados neoconstitucionalistas, a perspectiva negativa costuma aparecer entre os críticos a essa corrente, reforçada pela defesa da auto contenção ou autorrestrição judicial, como modo de evitar distorções na prática da especialização funcional,” VIARO (2015, p. 09) dessa forma é possível observar ainda a dicotomia entre os ativistas e os passivistas, entretanto batizadas de outra forma.

Ademais, outros autores brasileiros descrevem o fenômeno como:

Um dos pressupostos básicos em qualquer tomada do fenômeno do ativismo judicial é a digressão sobre uma mais pronunciada atuação do Poder Judiciário. Essa tomada supõe obviamente o desenho geométrico de círculos compreensivos da tarefa de cada órgão estatal, de maneira estável e delimitada pelo conjunto normativo do Estado. Assim, o ativismo supõe que um dos órgãos – o Judiciário – estabeleça um conjunto de ações ou métodos de trabalho que elasteça o seu círculo de atribuições. (FERNANDES; BORGES, 2011, p. 68).

Além disso, Barroso (2012b, p. 371) define o ativismo judicial como “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios”

Por fim, é imprescindível afirmar que a expressão apesar das controvérsias é dotada de uma carga negativa, de forma que ao se referir uma corte como ativista é como apontar uma pecha desta, deixando a expressão estigmatizada, “ao invés de reconhecer o ativismo como uma resposta necessária às demandas de uma sociedade em constante evolução, ele é frequentemente retratado como uma usurpação indevida do poder legislativo ou uma manifestação de preferências pessoais dos juízes.” SILVA (2024).

1.2 Estigma sobre a expressão

Aproveitando o último parágrafo, iniciamos aqui as considerações a respeito do estigma enraizado na expressão ativismo judicial. Nesse viés, Carlos Alexandre De Azevedo Campos expõe: “O conceito de ativismo judicial não é algo fácil de obter, e isso ajuda a explicar o uso muitas vezes indiscriminado, carente de uma definição mais bem elaborada do termo. Na verdade, o ativismo judicial é daquelas coisas que melhor se demonstra do que se define”.

Nesse sentido, Abelardo Neto Silva faz uma análise a respeito do tema e diz: “o termo "ativismo judicial" tem se imiscuído no léxico jurídico contemporâneo, sujeito a uma poluição semântica que confunde tanto acadêmicos quanto práticos do Direito. Essa expressão, em sua essência, deveria descrever a atuação proativa do Judiciário no preenchimento de lacunas legislativas e na garantia de direitos fundamentais.” Essa atuação proativa por si só, assim como no surgimento do conceito não é dotada de juízo de valor entre bem e mal, entretanto há o receio da má atuação proativa.

No Brasil, o ativismo judicial muitas vezes emerge como uma resposta a lacunas legislativas ou à inércia do Poder Executivo. Este fenômeno é evidente em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o tribunal tem intervindo em questões políticas e sociais, como na legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, objeto de nosso estudo mais à frente. O ativismo judicial no Brasil também reflete a tensão entre os poderes Judiciário e Legislativo, com o STF atuando em áreas onde o Legislativo falha em legislar ou quando há urgência em proteger direitos constitucionais. SILVA (2024).

Porém, é preciso afirmar a nocividade do fenômeno ao sistema jurídico em razão da coerência e segurança jurídica que se espera da justiça. O fato de ter uma lei escrita, remete-se tem como conclusão lógica a não maleabilidade, e ao torná-la maleável é quando se faz a negatividade do conceito, nesse sentido Ruy Nestor Bastos Mello explana que o subjetivismo inerente ao ativismo judicial promove a desagregação normativa e perda da unidade da Constituição, de forma que deixa o Direito de ser tratado como uma ciência e passa a ser “relegado ao casuísmo interpretativo e às mutações constitucionais frequentes”.

Além disso, Mello explana ainda que não há o controle político do judiciário

assim como dos outros poderes, isto é, se feito de forma desgovernada poderá sair de controle visto estar diante da incapacidade de fiscalização e responsabilização política, “Perceba-se, ademais, que uma decisão ativista do órgão máximo da jurisdição constitucional se ressente da falta de remédio jurídico específico para sua invalidação, ressalvada a reconsiderar ação pela própria Corte. Nessa concepção, uma posição ativista do STF apresenta um sério risco de degradar as relações interinstitucionais entre os Poderes do Estado, que passam a atuar em desarmonia: o Judiciário forte e um Legislativo fraco, com perda de representatividade popular” MELLO, (2018).

Portanto, conclui-se que tanto o desconhecimento, em virtude da dificuldade e complexidade do termo Ativismo Judicial, quanto os receios trazidos por Ruy Nestor Bastos Mello, são os principais causadores do desconforto em relação ao fenômeno. É certo que não se pode adjetivar positivamente o ativismo judicial, como se fosse possível entender toda a atividade do Judiciário em favor da aplicação dos princípios e direitos fundamentais da Constituição. Entretanto Mello cita: “Em suma, não há o ativismo bom e o ruim. Tal fenômeno deve ser compreendido sempre numa conotação negativa porque acarreta a desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes, notadamente do Legislativo.”

1.3 Modalidades do Ativismo Judicial

De acordo com Keenan D. Kmiec, nos anos 90 (1990-1999), o termo ativismo judicial e ativista judicial foi citado 3.815 vezes em jornais e artigos acadêmicos do direito e de 2000 até 2004, o termo apareceu em mais 1.817 artigos. Ironicamente, a medida que o termo se tornava mais comum, mais seu significado se tornava nebuloso, visto que os juizes e pesquisadores do direito falavam cada vez mais sobre o tema mesmo sem ter definido o conceito.

Nesse sentido, Kmiec buscou em seu livro “The Origin and Current Meanings of Judicial Activism”, conceituar o ativismo judicial e observou sua divisão em cinco modalidades distintas.

A primeira delas, como escrito por ele em seu livro “*Striking Down Arguably*

Constitutional Actions of Other Branches" ou, em português, invalidar os atos constitucionais de outros poderes, isto é, "quando ocorre a anulação de ato normativo cuja constitucionalidade seria demonstrável ou defensável" CONTINENTINO, (2012, p. 03). De forma mais ampla, essa modalidade é qualquer ocasião onde a corte intervem e derruba uma lei que está em conformidade com a Constituição. De acordo com Cass Sustein: "as cortes conservadoras que acolhem o ativismo judicial terá a mesma probabilidade de derrubar legislação que foi aprovada por ambos os partidos quanto a legislação aprovada apenas pelos liberais".

A segunda modalidade descrita por Keenan D. Kmiec seria a de desrespeito aos precedentes. Nessa modalidade os juízes deixariam de aplicar os precedentes de forma tanto horizontal quanto vertical, o que acaba gerando uma instabilidade jurídica muito grande, devido ao não atentamento ao entendimento da própria corte.

Como terceira modalidade descrita por Kmiec em seu livro, seria "*Judicial Legislation*", os juízes são rotulados de ativistas quando legislam da bancada do tribunal. De acordo com Kmiec, o Presidente Bush trouxe esse significado dizendo que ele planejava nomear construcionistas estritos que obedeceriam rigorosamente a lei, ao invés de ativistas judiciais que, segundo ele, estavam propensos a legislar a partir da bancada. No contexto americano, berço da definição do ativismo judicial, estava sendo observado a corte fazendo o trabalho do Órgão Legislativo local. Nesse contexto, o juiz Powell, expressou que as cortes eram o Órgão menos competente para soluções judiciais de longo prazo aceitáveis ao público, sendo que o Poder Legislativo é mais competente.

A quarta modalidade seria, em tradução direta, o afastamento da metodologia interpretativa aceita, ou como descrito por Kmiec, "*Departures from accepted interpretative methodology*". Esta forma de ativismo judicial diz como se houvesse a concordância de qual o método de interpretação aceito, qual a doutrina certa a seguir, qual a forma correta de interpretar a lei, nesse sentido, Continentino cita: "É como se tivéssemos atingido o estado da arte em matéria de interpretação constitucional, ou seja, houvéssemos obtido o consenso em torno do método constitucionalmente adequado e correto de interpretar a Constituição, o que, naturalmente, não aconteceu." Nesse sentido, essa modalidade faz-se de imprescindível aplicação em casos de obscuridade da Lei, onde não foi estabelecido um modo correto de interpretação por haver brechas no dispositivo. Usando desta modalidade de ativismo, o judiciário pode sanar essa obscuridade

em relação ao dispositivo legal e fazer valer dos direitos de todos, como veremos no próximo tópico.

Por último, a quinta modalidade de ativismo judicial descrita por Keenan D. Kmiec é a decisão enviesada, ou, como trazido ao Brasil por TEIXEIRA (2012, p. 47), julgamentos predeterminados a fins específicos. Essa espécie se difere das outras quatro no elemento científico em outras palavras, “uma decisão ativista é somente quando (a) o juiz tem um motivo oculto para tomar a decisão ou (b), a decisão de afasta de alguma “linha de base” para sua tomada, ou seja, a decisão ativista depende do quanto longe ela se desvia de sua linha de base” KMIEC (2004, p. 1476).

Dessa forma, foi demonstrado que o ativismo judicial não é um conceito de um evento único, são diferentes formas do acometimento do poder judiciário na aplicação e interpretação de leis e precedentes. Assim, foi possível observar que não se trata de um tema simples, onde, como Continentino afirmou: “a indefinição semântica é uma constante”. O estudo de Kmiec trouxe enorme contribuição para o tema e uma luz ao debate acadêmico sobre esse conceito, nesse sentido vale ressaltar a importância desse fenômeno na garantia dos direitos e liberdades individuais aqui no Brasil, centralizando o estudo na decisão da corte a respeito da ADI 4.277.⁴

2. FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL

Primeiramente, faz-se necessário pontuar que o objetivo deste tópico não é aprofundar na pesquisa em relação ao Poder Legislativo, mas apenas de introduzir a pauta para a plena compreensão da função legislativa para que posteriormente entremos na discussão acerca de sua ausência e ingressar na idoneidade do ativismo judicial. Nesse sentido, pensar o que é o Poder Legislativo

⁴ ‘O objetivo deste trabalho é demonstrar que a atuação do Poder Judiciário prevista pela Constituição no âmbito das políticas públicas é marcada por uma série de limites, que se mostram incompatíveis com o ativismo judicial, tido esse como o Poder Judiciário expandindo suas próprias competências com o objetivo de determinar políticas públicas e corrigir lacunas legislativas, baseado na interpretação constitucional. Para tanto, está organizado em seis seções. A segunda seção trata da dimensão jurídica das políticas públicas e, consequentemente, sobre a possibilidade de ser exercido controle judicial sobre elas. Há maior atenção às políticas de cunho prestacional, que demandam o dispêndio de recursos públicos, e no caminho que a Constituição Federal detalhou para a sua definição e implementação, identificado neste trabalho como o sistema constitucional de planejamento e orçamento’. (Paulo, 2023, p. 242)

e sua função de Legislador é imprescindível para o devido entendimento do texto, como será exposto a seguir.⁵

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2010), propõe que o Poder Legislativo é o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar e outras que a doutrina costuma destacar, e subdivide essas funções fundamentais em seis grupos, sendo estas a função de representação, a de legislação, a de legitimação da ação governamental, a de controle, a de juízo político e a constituinte.

Ademais para a compreensão desse texto, faz-se necessário colocar em evidência a função de legislação do Poder Legislativo, nesse sentido, “segundo a Constituição da República de 1988, cabe ao Legislativo funções típicas: legislar e fiscalizar, bem como funções atípicas: controlar e julgar.⁶ A Constituição da República de 1988, porém, dedicou preponderantemente as atribuições de natureza legiferante ao Poder Legislativo, responsável precípua por elaborar as normas de Direito que regem a sociedade.” (SILVA, LIMA, 2017), nesse sentido:

O Processo Legislativo está ligado à elaboração de normas. Para que estas estejam adequadas ao ordenamento jurídico, precisam obedecer a condições do Direito. Porém, numa visão mais ampla, é uma ferramenta de agentes políticos para a consecução de seus objetivos ou os daqueles a quem representam. As especificidades técnicas existem para garantir a lisura dos procedimentos, embora se prestem ora ao jogo, ora às regras. Em termos de Processo Legislativo, o Direito foca no produto, a norma; a técnica concentra-se na produção, a elaboração; e a Política orienta-se aos agentes, os mandatários de Poder e o próprio povo que o origina (LOPES, 2009, p.25)

Entende-se, então, que uma das funções do Legislativo, e a que buscamos

⁵ ‘Vale salientar que todos os poderes descritos no artigo 2º da constituinte são munidos de competências específicas de caráter essencial e, portanto, devem exercer as suas funções com exclusividade em prol da segurança jurídica, com o fim de alcançar a democracia. Para Martins (2011, p.3) a suprema corte não tem permissão constitucional para agir no lugar do Legislativo.’(Silva & Bomfim, 2023, p. 2892)

⁶ As funções típicas devem ser vistas dentro da perspectiva de separação dos órgãos do estado. Assim, nos dizeres de J. Fairlie: ‘This tripartite system of governmental authorities was the result of a combination of historical experience and a political theory generally accepted in this country as a fundamental maxim in the latter part of the eighteenth century. Recent discussion and criticism of this principle makes it important to trace its development, to examine its application, and to review the opinions of later writers, both in Europe and America, leading to some considerations as to its present value.[...] The further development of the theory of the separation of the powers was the work of the French philosopher Montesquieu, in his *Esprit des Lois* (published in 1748). His classification of powers was clearly based on a study of the English government and of Locke; but by his time the chief English judges were no longer subject to arbitrary removal by the Crown, and accordingly the French writer distinguishes the judiciary more distinctly than did Locke. He named the three divisions legislative, executive in international affairs (federative), and executive in civil affair, the last two more briefly as executive and judicial. (Fairlie, John A., p. 393-396).

aprofundar aqui é a criação das leis, nesse sentido, convém ressaltar a sua relevância no Estado contemporâneo, “não apenas quanto ao conceito formal de *ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente*, mas também quanto à sua natureza de regulamentação fundamental e importante produzida segundo um processo constitucionalmente qualificado” (SILVA, 2010, p. 9), e continua, “é por meio dela que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira que os membros da sociedade saibam, de antemão, como pautar-se na realização de seus interesses individuais”.

“Ademais, o Estado democrático de direito não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de direito clássico. Pois tem que estar em condições de realizar, mediante a lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, mas deve influir na realidade social. Isto é, não pode ser simplesmente lei de arbitragem, lei que arbitra, simplesmente, os conflitos interindividuais ou intersubjetivos, como ocorria no Estado liberal, apenas visando à manutenção da ordem. Há, também, que ser lei de transformação, lei destinada a interferir na direção da economia e realizar o desenvolvimento nacional. Ela é, por isso, reconhecida como o instrumento institucional de maior importância no controle social” (SILVA, 2010, p. 10).

Dessa forma, retomando com José Afonso da Silva (2010), ressaltamos ainda duas funções relevantes que poderão desempenhar a lei em relação a uma Constituição que se abre às transformações econômicas e sociais. Aí, a lei, como primeira expressão do direito positivo, se elevará de importância na medida em que se manifesta como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição. Nesse caso, pode até ser considerada como um instrumento de uma Constituição democrática, exercendo função transformadora da sociedade, alterando-lhe o controle social, impondo mudanças sociais, ainda que exerça também a função conservadora, garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos.

2.1 Omissões do Poder Legislativo

Primeiramente é importante conceituar a omissão legislativa, ou seja, o vício da discricionariedade de legislar, nesse sentido: “consiste na inércia do legislador em cumprir o dever constitucional de editar normas integrativas para dar aplicabilidade às normas programáticas” (VIOLA, 2006).

Como consequência desta omissão legislativa, as demandas pela efetividade

dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988 desaguam no Poder Judiciário, como derradeira vereda. Nesse sentido, Guiomar Teodoro Borges, pontua: “

A ausência de regulamentação – passados tantos anos – importa como certa deslealdade à promessa do constituinte originário. Tivesse o legislador produzido as leis destinadas a regular a função dos direitos prometidos na Constituição Federal, particularmente os direitos fundamentais, seguramente os cidadãos destinatários e a sociedade os exerçeriam normalmente, sem essa tensão que gera na atuação do judiciário”.

Nesse contexto, o art. 5º, XXXV da Constituição brasileira estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, isto é o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o magistrado não pode deixar de julgar alegando *“non liquet”*. Nesse âmbito, Valter Fabrício Simioni da Silva, disse: “O cidadão busca a justiça como tábua de salvação ao ver-se desamparado do Poder Público – seja em razão da ausência de regulamentação de vários temas importantes ou em consequência da inaptidão do implemento de políticas públicas já previstas constitucionalmente. O Poder Judiciário tem, portanto, assumido protagonismo importante nas últimas décadas”.

Ainda nesse contexto, é que surge a necessidade do amparo por parte da jurisdição constitucional aos cidadãos que se encontram em situação de injustiça em relação aos direitos, a jurisdição constitucional é, nesses termos, um instrumento de tutela de direitos fundamentais e, portanto, também da democracia.

“É justamente em virtude de tais argumentos que uma corte constitucional pode proferir decisões contramajoritárias, que invalidam deliberações dos representantes do povo, sem que se lhes possa imputar a pecha de antidemocráticas. Isso porque, ao protegerem direitos fundamentais e o adequado funcionamento do processo democrático, as Cortes agem na defesa das condições para a existência da democracia” MELLO (2020, p. 22).

Dessa forma, o Poder Judiciário – notadamente com as decisões do STF – tem exigido que o Poder Legislativo atue para concretizar dispositivos do texto constitucional. Pode-se mencionar, como exemplo, o caso da união estável de pessoas homoafetivas, que – apesar da ampla proteção constitucional ao direito de igualdade e não discriminação (Brasil, [2023b], art. 3º, inc. IV, art. 5º, inc. I) e do fato de diversos países da América Latina já terem reconhecido tal direito –, no Brasil não há lei federal que regulamente e proteja uniões estáveis BAHIA, (2012, p. 111), LEAL; VARGAS, (2023, p.15), e é nesse contexto, que faz- se necessário o ativismo judicial.

3 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277

Destaca-se primordialmente que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132, a qual foi recepcionada pela primeira, trouxeram novas abordagens ao interpretar de modo diferente o que estava recepcionado em nosso Código Civil, no art. 1.723:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Vejamos a Ementa:

UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbiis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁷

⁷ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 687.432 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. LUIZ FUX AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A / S) : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS AGDO.(A / S) : EUGENIO CLÁUDIO DIAS DE ASSIS ADV.(A / S) : MARIA NORVINDA BRAGA EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO

Na ADI 4.277, houve a ampla possibilidade de reconhecimento de direitos pelo Estado, da união estável homossexual como entidade familiar, ampliando o significado do termo cunhado no artigo 226, § 3º, da CF, para além dos gêneros de “homem e mulher”.

Essa interpretação divergente garantiu que fossem satisfeitos princípios e direitos previstos na Constituição brasileira que não haviam sido regulamentados em dispositivo legal específico, “por omissão legislativa do Congresso Nacional, não houve promulgação de Emenda Constitucional para modificar o parágrafo 3º do artigo 226 da CF, com o reconhecimento da união estável dos homossexuais como “entidade familiar”, para fins de proteção estatal.” (HESS)

O julgamento dessa ação representou uma transformação no direito das famílias que contribuiu para seu amadurecimento, se libertando dos resquícios de uma sociedade que já não mais se perpetua. “O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.” (CHAVES).

A decisão garantiu o direito à igualdade e à não discriminação, visto garantir que todas as pessoas, independente de sexo, tenham os mesmos direitos. Essa decisão foi acertada não só na seara Constitucional, mas também na Cível, considerando que, por anteriormente não ser possível a efetivação do casamento e união estável homossexual, em casos de separação, divórcio, não haviam direitos e deveres entre as partes, como partilha de bens, alimentos, entre outros, o que provocava uma injustiça grotesca para uma das partes, como bem trazido pelo Min. Ayres Britto que foi enfático ao proferir que todas as pessoas da espécie humana são iguais, sendo descabíveis distinções de qualquer natureza. "Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados".

ENTIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO RECITE. (S) :SÃO MARTIN SOUZA DA SILVA ADV.(A/S) :ROSSANO LOPES RECD.(A/S) :GENI QUINTANA ADV.(A/S) :CARLOS EDUARDO FERREIRA ASSIST.(S) :ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES ? ADFAS ADV.(A / S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Apesar da discussão necessária sobre a distinção entre normas e leis, o que interessa a este trabalho é refletir sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 4277. Coutinho Filho e Rinaldi (2018) destacam expressivamente que o resultado dessa ação – que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar – só foi possível graças à interpretação do STF, que reconheceu um novo modelo de família. A Constituição Federal, em seu artigo 226 e parágrafos, prevê apenas três formas de entidade familiar: a derivada do casamento, a união estável e a família composta por um dos pais e seus filhos, chamada pela doutrina de família monoparental. No entanto, com a decisão na ADI 4277, o STF reconheceu um quarto modelo de família: a união homoafetiva.

Nesse sentido, cumpre destacar que o ativismo judicial foi observado nesse caso e justificado pela inéria do Poder Legislativo. *In casu*, trata-se de uma maneira proativa de interpretar a Constituição Federal de 1988, estendendo seu alcance e sentido. “A omissão legislativa e a ação afirmativa dos precedentes dos Tribunais Estaduais nos muitos casos de reivindicação de direitos dos homossexuais motivou a interpretação analógica e extensiva conforme à constituição para o reconhecimento da entidade familiar da união Homoafetiva.” (HESS)

Ainda nesse sentido, é possível notar o encaixe do caso em questão com a quarta modalidade de ativismo judicial descrita por Keenan D. Kmiec, como o afastamento da teoria interpretativa aceita, isso porque o caso da união homoafetiva como entidade familiar usufruiu de decisões que ultrapassam as competências jurisdicionais. Nesse sentido, para o Poder Constituinte Originário não havia outra maneira interpretativa de casamento em virtude das ideologias político-sociais da época, sendo assim o Supremo Tribunal Federal, contrariamente à sua função Constitucional de legislador negativo, atuou como legislador positivo e abarcou em nosso Ordenamento Jurídico a união homoafetiva com todos os direitos e deveres dela consequentes.

O resultado desta ADI sugere que “o poder judiciário tornou-se uma espécie de órgão com competência para fazer cumprir a Constituição, até mesmo em confronto com outros poderes” (COUTINHO FILHO; RINALDI, 2018, p. 31). Além disso, alguns teóricos afirmam que “essa visão substantiva da revisão constitucional vai ao encontro da corrente que valoriza o Judiciário como detentor

da palavra final sobre direitos, em detrimento das decisões parlamentares" (COSTA, 2016, p. 58). Segundo a classificação de Keenan D. Kmiec, mencionada por TEIXEIRA (2012, p. 46), que categoriza modalidades e impactos do ativismo judicial, o desfecho da ADI 4.277 se encaixa em uma das cinco classificações de Kmiec. Assim, o caso ilustra a atuação da Suprema Corte como legislador positivo, mesmo que sua função original seja atuar como legislador negativo ao retirar normas inconstitucionais do ordenamento jurídico. Ademais, é necessário ponderar que práticas de ativismo judicial desempenhadas pela Corte Suprema em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, em oposição ao acovardamento dos Poderes Públicos em cumprir com suas obrigações. Os direitos fundamentais de diversos cidadãos estavam a ser desrespeitados, "o grande papel do tribunal constitucional brasileiro, do STF, é o de promover e proteger os direitos fundamentais de todos" (CHAVES). Dessa forma, como pronunciado por Barroso: "uma eventual atuação contra majoritária do Judiciário em defesa dos elementos essenciais da Constituição dar-se-á a favor e não contra a democracia".

Nesse sentido, é evidente que o teor da decisão do Poder Judiciário representa um grande avanço, tendo em vista que perfaz a necessidade que havia de edição de normas devido ao curso natural de progressão da sociedade.

Assim sendo, cumpre ressaltar que o reconhecimento dos direitos fundamentais e pessoais dos relacionamentos homoafetivos partiu de princípios da dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade, enquanto o Poder Legislativo se mantém inerte, o poder Judiciário faz valer os princípios constitucionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse texto, foi abordada a concepção de inércia entre um dos poderes, em situações em que há a mora do Poder Legislativo de agir, por outro lado, há um caso de mesma matéria em que o Poder Judiciário é obrigado a decidir, não podendo se isentar de julgar o caso. Entretanto, em algumas dessas situações o Poder Judiciário precisa atuar como Legislador

positivo, em virtude da ausência legislativa, situações essas que são caracterizadas como ativismo judicial.

Ademais, não é possível estabelecer que o fenômeno é bom ou ruim, visto que ele pode ser tanto bom quanto ruim, a depender de seu uso restrito ou com abusos, certo ou errado, entretanto, é possível afirmar que o estigma ao qual o tema está submerso, beira a irracionalidade ante a casos concretos onde a decisão da corte foi acertada, assim como na abarcada neste texto.

Nesse sentido, portanto, através da análise do caso da ADI 4.277, foi possível observar o fenômeno do ativismo judicial sendo utilizado de maneira positiva para a sociedade e para o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que trouxe a garantia de princípios e direitos fundamentais que estavam sendo negligenciados em razão da omissão legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CHAVES, Marianna, O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-21-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>. Acesso em: 01 de out. 2024.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: Proposta para uma discussão conceitual. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496562>>. Acesso em: 01 de out 2024.
- DEHOUSSE, Franklin. “Judicial Activism Is a Largely Overrated Concept.” *The Reform of the EU Courts (IV): The Need for a Better Focus on the European Court of Justice’s Core Mission*, Egmont Institute, 2017, pp. 4–5. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/resrep06696.4>. Acessado em 31 Out. 2024.
- FAIRLIE, John A. “The Separation of Powers.” *Michigan Law Review*, vol. 21, no. 4, 1923, pp. 393–436. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/1277683>. Acessado em 31 Out. 2024.
- HELLMAN, Arthur D.. Judicial Activism: The Good, the Bad and the Ugly. *Scholarship.law.pitt*, 2002. Disponível em: https://scholarship.law.pitt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1255&context=fac_articles. Acesso em: 01 de out. 2024.
- HESS, Heliana Maria Coutinho. O reconhecimento da união homoafetiva no Brasil e nos Estados Unidos – estudo de caso precedente ADI 4277 (ADPF 132-RJ) e Perry v. Brown. *Tjsp.jus*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%201.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 01 de out. 2024.
- KMIEC, Keenan, D.. The Origin and the Current meanings of “Judicial Activism”. 2004. Disponível para download em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/1119359?v=pdf>. Acesso em 01 de out. 2024.

- LOPES, Fábio Almeida. Princípios do processo legislativo: uma perspectiva interdisciplinar e sistêmica. Brasília: 2009, 97 p. Monografia (Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento - CEFOR, Brasília: Câmara dos Deputados. disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3638> Acesso em: out. 2024.
- MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do STF em face do legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. Eje, tre 2018. Disponível em: https://eje.treba.jus.br/pluginfile.php/17912/mod_label/intro/7o-ativismo-judicial-do-stf.pdf. Acesso em: 01 de out. 2024.
- PAULO, L. F. A. (2023). Limites ao ativismo judicial em políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI*, 6(22). <https://doi.org/10.48143/rdai.22.paulo>
- SILVA, Abelardo Neto, **Dinâmica e Dilemas do Ativismo Judicial no Brasil: Uma Análise Crítica**. Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dinamica-e-dilemas-do-ativismo-judicial-no-brasil-uma-analise-critica/2123011292>. Acesso em: 01 de out. 2024.
- SILVA, José Afonso. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. Senado.leg, 2010. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/47/187/ril_v47_n187_p137.pdf. Acesso em: 01 de out de 2024.
- SILVA, Samira Souza, LIMA, Eduardo Martins. Os limites do Poder Legislativo para atuar sobre políticas públicas. Indexlaw, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/1935>. Acesso em: out. 2024.
- SILVA, T. H., & Bomfim, M. A. (2023). O STF E O ATIVISMO JUDICIAL: SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(5). <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10055>
- SOARES, M. L. Q., & Cabral, A. L. N. (2021). O ATIVISMO JUDICIAL: RUPTURA À DEMOCRÁTICA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA BRASILEIRA? *Revista Direito Em Debate*, 30(55). <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.242-251>
- VIARO, Felipe Albertini Nani. Judicialização, ativismo judicial e interpretação constitucional. Tjsp.jus. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2024.
- THORNTON, MARGARET. "The High Court and Judicial Activism." *Law and the Quest for Gender Equality*, 1st ed., ANU Press, 2023, pp. 257–82. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/jj.4688144.16>. Accessed 31 Oct. 2024.
- VIOLA, Luís Armando. Normas Pragmáticas e a Omissão Legislativa. Al.sp.gov. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/23125_arquivo.pdf Acesso em: out. 2024.
- PAULO, L. F. A. (2023). Limites ao ativismo judicial em políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI*, 6(22). <https://doi.org/10.48143/rdai.22.paulo>
- SILVA, T. H., & Bomfim, M. A. (2023). O STF E O ATIVISMO JUDICIAL: SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(5). <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.10055>
- SOARES, M. L. Q., & Cabral, A. L. N. (2021). O ATIVISMO JUDICIAL: RUPTURA À DEMOCRÁTICA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA BRASILEIRA? *Revista Direito Em Debate*, 30(55). <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.242-251>

